



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

**JACK,**

Sujeito de direitos não-humano, espécie *Canis lupus familiaris*, raça American Pitbull Terrier, microchipado sob n. 900115000855704, atualmente domiciliado à Rua Marechal Cândido Rondon, n. 2448, na cidade de Cascavel – Paraná, assistido em juízo, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 pela **ONG SOU AMIGO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.803.199/0001-51, com endereço fiscal na Rua Marechal Candido Rondon, n. 2448, centro, nesta cidade de Cascavel – PR, por advogada e procuradora **EVELYNE DANIELLE PALUDO**, inscrita na OAB/PR sob n. 42.188, com endereço profissional na Rua Arlindo Oscar Carelli, bairro Canadá, na cidade de Cascavel – Paraná, email: evelynepaludo@hotmail.com, vem respeitosamente perante V. Exa., ajuizar

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS com pedido de tutela provisória (guarda),**  
em face de

**Matheus Henrique Mello**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 104.816.579-59, residente e domiciliado na Rua São Gabriel, nº 1504, bairro Brasília, na cidade e comarca de Cascavel – Paraná, pela prática dos seguintes fatos:





## 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor-animal não possui recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco a ONG Sou Amigo que lhe representa, por ser entidade sem fins lucrativos conforme estatuto anexo, razão pela qual, se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 2. DA CAPACIDADE DE SER PARTE DO ANIMAL DEMANDANTE

Conforme explana Elpidio Donizetti<sup>1</sup>:

**“Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.”** (grifo nosso)

Daniel Braga Lourenço salienta que **há uma imprescindível extensão de direitos fundamentais para os animais não humanos, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a diminuí-los à categoria meramente utilitarista de coisa ou objeto.**<sup>2</sup>

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.

<sup>2</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 20.





A *senciência animal* é fato incontroverso e reconhecido pela ciência, conforme *Declaração de Cambridge de 2012* — elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido — ao afirmar que:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. **Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.**”<sup>3</sup> (grifo nosso)

Já em 1988 o legislador constituinte brasileiro reconheceu a *senciência animal* ao consagrar a regra da proibição da crueldade, disposta no art. 225, §1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal:

“proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**”

Referida regra considera o animal *como fim em si mesmo* ao reconhecer sua capacidade de sentir — *senciência* — independentemente da espécie ou da relevância

<sup>3</sup> Conferir o texto original, em inglês, disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.





ecológica, visualizando o animal como indivíduo que importa por si só, dotado de valor intrínseco e *dignidade própria*, garantindo por esta razão o direito à existência livre de crueldade.

A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu espaço para a perspectiva zocêntrica, percebendo os animais como seres sencientes, **portadores de um valor moral intrínseco** (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de **dignidade própria** (Ministra Rosa Weber)<sup>4</sup>.

Ao considerar os animais como indivíduos como fim em si mesmo, e não como meios ou instrumentos, a Constituição Federal reconhece a dignidade própria dos animais, e assim tem sido o entendimento dos guardiões de nossa Constituição, como se infere no voto-vista do Ministro Luiz Roberto Barroso no caso da ADI 4983<sup>5</sup>:

**“Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”** (grifo nosso).

<sup>4</sup> ATÁÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**, Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 13, n. 03, p. 59, Set-Dez 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016.





Acompanhando o voto-vista acima, o entendimento da Ministra Rosa Weber exposto na ADI 4683<sup>6</sup> acerca da dignidade animal:

“O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. **A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito**, como destacam Ingo Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

‘O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.’

**A Constituição, no seu artigo 225, §1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”**  
(grifo nosso)

Assim sendo, com a valoração constitucional da consciência animal, exprimida na regra da proibição da crueldade, o direito brasileiro reconhece a dignidade

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016.





animal, a qual passa a ser protegida pelo direito fundamental à existência digna e os direitos fundamentais dele decorrentes<sup>7</sup>.

Certo é que toda dignidade deve ser protegida por um catálogo mínimo de direitos fundamentais. Sendo os animais não-humanos seres sencientes, pode-se afirmar que tem eles o genuíno interesse em não sofrer tal qual os animais humanos, possuindo o direito a integridade física e psíquica, devendo ter sua dignidade protegida de forma fundamental.

Desta forma, a regra insculpida na parte final do inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal garante aos animais não-humanos o direito fundamental à existência digna, livre de crueldade, além da proteção à sua função ecológica.

Com isso, a Constituição protege os animais em duas frentes: pelo Direito Animal, no qual os animais são considerados seres sencientes e dotados de dignidade própria, razão pela qual interessam como sujeitos-indivíduos e a sua proteção se faz independentemente da sua relevância ecológica; e pelo Direito Ambiental, no qual os animais são considerados como espécie, enquanto elementos da biodiversidade, imprescindíveis ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida<sup>8</sup>.

A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico, mas na dignidade animal, de índole individual, decorrente da consciência animal e da consequente senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal<sup>9</sup>.

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela

<sup>7</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Material Didático de Apoio ao Módulo I - Introdução ao Direito Animal Brasileiro, Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Animal, ESMAFE, 2019.

<sup>8</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 2.

<sup>9</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 3.





–, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal<sup>10</sup>.

Animais são seres sencientes (Declaração de Cambridge)



Animais têm dignidade própria (Interesse de não sofrer)



Animais são **sujeitos** do direito fundamental à existência digna (art. 225, §1, VII, CF)



Animais não são coisas (CC em confronto com CF)

Em consonância com o que buscou a Constituição Federal ao criar a regra de proibição da crueldade, reconhecendo os animais não-humanos como indivíduos diante de sua senciência, está o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba – Lei Estadual 11.140 - instituído em 8 de junho de 2018.

Referido texto legal, em seu artigo 5º, estabelece uma seleção mínima de direitos fundamentais em virtude da dignidade animal, reconhecendo-os como sujeitos de direito, sendo este o diploma legal mais avançado do mundo nesta seara:

**Art. 5º. Todo animal tem o direito:**

**I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;**

**II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;**

**III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para deitar e se virar;**

<sup>10</sup> ATÁÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 50.





**IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença,**  
ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a  
uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Com acuidade o comentário de Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>11</sup>:

“O legislador estabeleceu uma lista de exemplos de valores juridicamente relevantes aos interesses do destinatário não humano: um verdadeiro rol de direitos fundamentais de animais não humanos. **Uma dimensão pós-humana de compreensão da teoria dos direitos fundamentais. Uma quarta dimensão. Podemos afirmar, em simetria ao consignado no artigo 5º da CF/1988, que os direitos fundamentais dos animais não humanos possuem aplicabilidade imediata e são não taxativos,** uma vez que não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.” (grifo nosso)

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, ao contrário do Código Civil brasileiro, se coaduna com a intenção do legislador constituinte de reconhecer o animal não-humano como indivíduo importante por si mesmo, dotado de valor intrínseco, independentemente de sua função ecológica.

Os animais, segundo o artigo 2º da Lei paraibana, são “seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso

<sup>11</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba – A Positivização dos Direitos Fundamentais Animais.** Coordenação de Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba: Juruá, 2019, p. 88.





comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”<sup>12</sup>

No mesmo sentido, demonstrando a ruptura com o pensamento antropocêntrico e reconhecendo os animais como sujeitos de direitos está a Lei Estadual de Santa Catarina, n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos **ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia**, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (grifo nosso)

A Lei Federal 9.608/98, por sua vez, ao tipificar em seu artigo 32 a conduta de quem pratica atos de abuso, maus tratos, fere ou mutila animais, também não os trata com base na sua função ecológica, mas como seres sencientes que tem o legítimo interesse de não sofrer, considerando-os, a contento e em conformidade com a Constituição Federal, como indivíduos, sujeitos do direito à vida digna livre de crueldade.

Assim, a legislação infraconstitucional, de caráter civil, penal e administrativo, ao punir a prática de crueldade contra animais, nada mais faz do que realizar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.<sup>13</sup>

Há, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, a consagração do direito fundamental de 4ª geração, o direito fundamental pós-humanista da dignidade animal.

O Min. Luiz Roberto Barroso encerra o voto-vista na ADI 4693 afirmando que **“o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada**

<sup>12</sup> JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Código da Paraíba é modelo sobre direito animal**. <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal?imprimir=1>

<sup>13</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006, p. 38.





*pelelo especismo, e comporta revisão.*”. Mostrando a urgência de uma interpretação à luz da Constituição Federal, reconhecendo os animais como sujeitos de direito por serem portadores de dignidade própria enquanto tratados como indivíduos, não podendo, portanto, serem considerados coisas ou bens semoventes.

Como bem resume Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira<sup>14</sup>, *“a grande questão quando se fala em animais como sujeitos de direitos é descaracterizá-los da condição de coisa, bem ou propriedade e integrá-los à categoria de entes despersonalizados não humanos e, como tal, sujeitos.”* (grifo nosso)

Por sua vez, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Considerando que o art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando a lesão ao direito fundamental da dignidade animal – existência sem crueldade – prevista na Carta Magna, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo por seu detentor – o animal não-humano – vez que possuindo direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, tendo como consequência a capacidade de ser parte.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – o qual permanece vigente com força de lei ordinária federal conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG<sup>15</sup> – estabelece a representação do animal não-humano em juízo:

<sup>14</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 126.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª. Turma. REsp 1.115.916/MG, Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009.





**“§3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”**

Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>16</sup> traz cristalina análise acerca da possibilidade de ingresso dos animais em juízo, amparados pelo Decreto 24.645/1934:

**“Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no**

<sup>16</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56.





Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), **legitimando os próprios animais a estarem em juízo** por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, **‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.’** (grifo nosso)

Como se refere Silva, a dogmática jurídica indica que somente o ser humano pode ser sujeito de direitos, mas que esta lógica se inverte quando falamos de direito ambiental, pois este aceita a ideia de que o ser humano é mero representante dos animais, em juízo, como acontece com as pessoas jurídicas. Assim, o direito animal, em termos de processo, administrativo ou judicial, é beneficiado pelas mesmas garantias asseguradas aos humanos<sup>17</sup>.

Pode-se afirmar, então, que os animais têm capacidade de ser parte na defesa de seu direito à vida digna livre de crueldade.

A título de argumentação, frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio abriga em seu artigo 75 do Código Civil a capacidade de ser parte dos entes despersonalizados.

Nesse sentido já salientou Argolo, afirmando que a visão ampliadora dos direitos tende a se estender aos animais não-humanos por já atribuir-se capacidade a

<sup>17</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006, p. 45, apud SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito Ambiental e Ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos**. Barueri: Manole, 2003, p. 11.





entes despersonalizados como, por exemplo, a massa falida, da sociedade de fato, do condomínio, do espólio, dentre outros.<sup>18</sup>

Finalizando a celeuma explana Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira<sup>19</sup>:

“(…) entendendo a expressão sujeito de direitos no sentido dado por Fábio Ulhoa Coelho, e detalhadamente examinada anteriormente, de que nem todo sujeito de direitos é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito, **essa condição pode ser estendida aos animais não humanos como ente que, apesar de não deter personalidade, é titular de direitos básicos fundamentais, exigíveis judicialmente quando por ventura violados.**” (grifo nosso)

O doutrinador civilista Fábio Ulhoa Coelho<sup>20</sup> por sua vez esclarece a amplitude do conceito de sujeito de direitos e pessoa, para o ordenamento jurídico:

“sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem direta ou indiretamente, homens e mulheres. **Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.**” (grifo nosso)

É preciso reconhecer que os interesses dos animais não-humanos são semelhantes aos humanos, bem como são capazes de sofrer e entender o mundo ao seu

<sup>18</sup> ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: [http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina\\_cima\\_argolo.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf). Acesso em 03/01/2020.

<sup>19</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Op. Cit., p. 127.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. 1.v., p. 138.





redor, coisa que vários portadores de doenças incapacitantes os quais são inegavelmente titulares de direitos, não conseguem. Assim, não há razão para serem-lhes negados direitos subjetivos<sup>21</sup>.

Neste campo Danielle Tetü Rodrigues<sup>22</sup> citando Cass Sunstein leciona:

**“Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito.** O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico.

**Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!”** (grifo nosso)

A doutrinadora Edna Cardozo Dias<sup>23</sup> por sua vez, traz importante reflexão acerca dos animais como sujeitos de direito:

**“O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comum para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem**

<sup>21</sup> MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 112.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 188-189.

<sup>23</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível em <https://jus.com.br/952774-edna-cardozo-dias/publicacoes/1> Acesso em: 04.01.2020





**direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.** Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegerem forem violadas. Daí, **pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.**"  
(grifo nosso)

O constitucionalista norte-americano Laurence Tribe considera que os argumentos normalmente utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo mesmo seres inanimados como sujeitos de direito.<sup>24</sup>

Segundo Laurence, as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não poderem ser

<sup>24</sup> Conforme Laurence Tribe: "Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som." Cf. TRIBE, Laurence. "Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise." In: Animal Law Review. 2001. p.3.





submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.<sup>25</sup>

A participação fundamental do Poder Judiciário é notavelmente apresentada por Heron Gordilho<sup>26</sup>:

**“(...) o Poder Judiciário é um poderoso agente no processo de mudança social, por deter o poder-dever de atuar diante da lacuna legislativa e, muitas vezes, é o único poder capaz de corrigir injustiças sociais, em face de agentes políticos contrários, substancialmente presos aos interesses de grandes grupos econômicos.”** (grifo nosso)

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam a lei muda também.<sup>27</sup>

Os animais são seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos, e diante disso faz-se urgente remodelar as estruturas do ordenamento jurídico atual, ultrapassando finalmente o antropocentrismo que já não se sustenta passando a contemplar animais não-humanos como sujeitos de direitos e garantias.<sup>28</sup>

Marcos Destefenni reconhece a superação do antropocentrismo declarando que **“é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem**

<sup>25</sup> OST, François. A Natureza à Margem da Lei.1995, p.199. No direito processual civil norteamericano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexó de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que o dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado. Cf. Thomas G Kelch. “Toward a Nonproperty Status for Animals”, in: New York University Environmental Law Journal, 1998, p.535.

<sup>26</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica: Habeas Corpus para chimpanzés**. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_701.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_701.pdf). Acesso em 03/01/2020.

<sup>27</sup> HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005, Salvador, 2005, p. 4.

<sup>28</sup> MEDEIROS, Carla de Abreu. Op. Cit., p. 125.





*jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito.*<sup>29</sup>(grifo nosso)

Assim, importante salientar que o autor da presente demanda é Jack, um animal, especificamente um cão da raça american pitbull, que teve seu direito fundamental a existência digna infringido, que teve seu direito a integridade física e psicológica lesionado, portanto um sujeito de direitos, e por inteligência do princípio constitucional do acesso à justiça, possui capacidade de ser parte processual mediante representação da ONG Sou Amigo, entidade de proteção animal desta cidade e comarca que está mantendo o animal desde a data do resgate, consoante dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/34.

### 3. DOS FATOS

No curso do mês de setembro do ano de 2019, a signatária desta recebeu imagens com informações acerca da situação de maus-tratos em que vivia um cão, conforme imagens anexas. Conversando com vizinhos e monitorando a residência, constatou a veracidade das informações trazidas ao conhecimento da ONG Sou Amigo.

No dia 17/09/2019, por volta das 15h30min, a signatária desta foi ao local acompanhada da Polícia Militar, cujos soldados constataram a situação flagrancial do crime de maus-tratos, tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98, em razão do animal ser mantido preso por corrente a uma janela, ao lado de um tanque de concreto, de forma a impossibilitar a movimentação natural do animal, bem como de forma que o mantém próximo das próprias fezes e urina, exposto ao sol, chuva, vento e intempéries, sem qualquer abrigo, sem recipiente de alimentação e com recipiente de água inadequado, exposto ao sol e sujo, exatamente como nas fotos e denúncias recebidas da comunidade pela ONG SOU AMIGO.

<sup>29</sup> DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005, pag. 32.





Feita a apreensão do animal, a Polícia Militar em companhia da signatária desta e representante da ONG Sou Amigo no local, levaram o animal à clínica veterinária Vida Pets para atendimento, sendo constatado na primeira consulta: **'(...) chegou para atendimento agitado, observado algumas manchas de sangue em região abdominal bilateral, oriundo de escoriação na extremidade da cauda. Mucosas pálidas, frequência cardíaca 112bpm, respiratória 18/min, TCP 1,5 segundos, levemente desidratado, temperatura anal 40,5°C (febril). Lesões dermatológicas espalhadas pelo corpo. Realizado exame de sangue apresentando quadro de Leucopenia por Neutropenia, bioquímico sem alterações. Permaneceu internado para acompanhamento, medicação e controle da febre. 22,800kg.'**, conforme laudo anexo.

A leucopenia por neutropenia citada no atendimento primário significa a baixa sanguínea de leucócitos inferior a normalidade em razão da pequena quantidade de neutrófilos no sangue.

Entregue a guarda provisória do animal à ONG Sou Amigo na pessoa da sua presidente, este foi encaminhado à lar temporário para tratamento e permanência enquanto tramita o presente feito.

Durante o tratamento, devido a lesão na extremidade da cauda pré-existente e não cicatrizável, foi necessário nova intervenção médico-veterinária, sendo recomendado caudectomia – amputação da cauda - e orquiectomia – castração -. Na oportunidade, conforme consta do laudo médico, o cão já constava com 25,700kg, mucosas coradas, hidratado e ativo.

No retorno da consulta para avaliação do resultado do tratamento nas lesões dermatológicas pré-existentes, diante da permanência de algumas lesões o paciente fez exame de leishmaniose e cinomose, sendo ambos com resultado negativo. O paciente já se encontrava com 28,000kg (escore corporal normal para o porte), sendo verificado por exame dermatológico de raspado de pele uma dermatite bacteriana o





motivo da dificuldade na resolução das lesões. Prescrito e iniciado o tratamento com antibioticoterapia e banhos terapêuticos.”

#### 4.- DA CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS

É evidente a caracterização do crime de maus tratos (art. 32, Lei 9.605/98) no presente caso diante da situação em que o animal foi resgatado, **laudo médico-veterinário e exames colacionados, estando inadequados todos os indicadores previstos no Protocolo de Perícia e Bem-Estar Animal (PPBEA)<sup>30</sup>**, segundo as diretrizes descritas no documento anexo.

Nos **indicadores de saúde**, o animal apresentava mucosas pálidas, levemente desidratado, temperatura anal 40,5°C (febril), lesão na extremidade da causa e lesões dermatológicas espalhadas pelo corpo. Apresentando quadro de Leucopenia por Neutropenia. Também não foi apresentada carteira de vacina e vermifugação do animal, tampouco indicado médico-veterinário que faça seu atendimento.

Nos **indicadores nutricionais**, o peso do animal estava com escore 2 de 5, considerando o porte do animal contando com 22,800 kg; no momento da abordagem não havia alimentação, tampouco potes indicativos de que seja fornecida em local adequado e limpo, o vasilhame utilizado para água do animal era de alumínio, estava sujo, e exposto ao sol, aumentando a temperatura da água fornecida.

Nos **indicadores de conforto**, o cão era mantido sem abrigo, água limpa – nem recipiente limpo -, preso em corrente na janela ao lado de um tanque de concreto, de forma a impossibilitar a movimentação natural do animal, bem como de forma que o mantém próximo das próprias fezes e urina e ainda, sem qualquer abrigo às intempéries (sol, chuva, vento, granizo), tampouco local com superfície adequada para descanso, pois o animal permanecia dia e noite amarrado no mesmo local – piso -.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADdio-para-decis%C3%B5es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf> Acesso em: 03/01/2020





Nos **indicadores comportamentais**, no local não havia recursos ambientais suficientes para execução de comportamentos naturais a espécie, vez que o animal permanecia com restrição severa de espaço, possuindo comportamento agitado, latindo muito, estressado e demonstrando ansiedade; na clínica, logo após o resgate, o animal chegou agitado, conforme laudo anexo. Nas demais consultas chegou ativo com comportamentos normais à espécie.

**Assim, inadequados os quatro indicadores, o grau de bem-estar animal estava muito abaixo do adequado, compatível com situação de maus-tratos.**

Conforme análise dos indicadores acima, é inequívoco que foi a ação dolosa do autor o qual, consciente da reprovabilidade de sua conduta e dos reflexos danosos destas ao autor-animal, deixou-o amarrado à janela, ao lado do tanque de concreto, exposto ao sol, sem alimentação adequada, tampouco água fresca, em local absolutamente sujo e inapropriado, causando os problemas relatados no laudo médico-veterinário anexado aos autos, sendo causa evidente dos danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelo animal.

## 5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**O Código Civil brasileiro traz em seus artigos 186 e 927 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo. Vejamos:**

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.





O réu promoveu uma diversidade de atos ilícitos que se enquadram na figura tipificada pela legislação brasileira vigente como maus-tratos os quais foram a causa dos danos materiais e morais sofridos pelo animal-autor.

A definição de maus tratos à animais é **“qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque ou sofrimento desnecessários aos animais”**. (Art. 2º, inciso II, Res. 1236/2018 CFMV)

Referida **Resolução 1236/2018 do CFMV** em seu artigo 5º, inciso VIII dispõe:

“IV – abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas (...);

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;”

O **decreto 24.645/34**, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei federal e **absolutamente vigente no ordenamento jurídico pátrio** dispõe expressamente acerca de diversas formas de configuração de maus-tratos, dentre elas, as situações encontradas nos dois casos descritos acima.

O **art. 3º, incisos II e V, do Decreto 24.645/34** dispõe:

“II – manter animais em locais anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;





**V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;”**

Importante lembrar que a Lei 9.608/98 em seu artigo 32 tipifica a situação de maus-tratos prevendo penas a serem impostas quando da verificação de sua ocorrência.

Mas, acima de tudo, a **Constituição Federal** brasileira, em seu **art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, parte final**, traz a regra constitucional da proibição de crueldade contra animais, reconhecendo-os como indivíduos sencientes, que importam por si só.

Importante doutrina de Letícia Filpi<sup>31</sup> acerca do direito indenizatório dos animais pelos danos sofridos:

**“O dano moral, como causador de dor no estado anímico de indivíduos sencientes, deve ser aplicado não só aos seres humanos, mas, também, aos animais. [...] Uma vez que animais são seres comprovadamente sencientes, apesar de não serem reconhecidos pelo Direito Positivo como pessoas, são passíveis de sentir a dor psíquica, angústia e traumas psicológicos advindos de atos que afrontem seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade. Significa dizer que não-humanos podem sofrer danos morais.**

E segue, exemplificando:

**“Um cachorro que sofre maus tratos de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público (o decreto**

<sup>31</sup> FILPI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/>. Acesso em: 03/03/2020.





24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério público em juízo) **ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a indenização pelo sofrimento que passou. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico.** [...] Em tese, qualquer animal que sofra danos advindos da sua utilização como objeto pode ser **sujeito ativo de ação de indenização por danos morais**, uma vez que preenchem os requisitos para tal:

- **possuem direitos naturais inerentes à sua existência**
- **possuem capacidade de sentir dor física e emocional**
- **são sujeitos de direitos da personalidade**, embora não previstos como tal pelo Código Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semoventes.
- **São sujeitos de uma vida** (Tom Regan), com existência autônoma.” (grifo nosso)

Segundo conceito do renomado civilista Silvio Rodrigues<sup>32</sup>, **o dano moral é “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”.**

Desta forma, por inteligência do inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal – dispondo sobre o dano material, moral e à imagem -, bem como do artigo 186 combinado com artigo 927 – dispondo acerca da ocorrência do dano e a responsabilização pela indenização -, ambos do Código Civil brasileiro, diante dos atos ilícitos praticados pelo réu em face do autor-animal, e dos danos materiais e morais sofridos surge a responsabilidade daquele pela reparação ao autor- animal, para que possa suportar financeiramente o tratamento médico-veterinário, remédios, alimentação e demais custos.

<sup>32</sup>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 1989. Vol. 4, p. 206





Considerando a incapacidade do animal-autor aos atos da vida civil, a indenização recebida por este será administrada por sua representante para que proceda os pagamentos conforme a finalidade, prestando contas da aplicação de referidos valores.

#### 6. DA INDENIZAÇÃO E PENSÃO

O atendimento médico-veterinário prestado ao animal já teve o custo de **R\$1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais)**, conforme Notas Fiscais anexas, além da ração, transportes e medicamentos - os quais somente no atual tratamento foram de **R\$ 310,98 (trezentos e dez reais e noventa e oito centavos)**, conforme documentos anexos.

Desde a data de alta clínica, dia 19/09, o autor-animal vem sendo mantido pela representante em lar temporário de terceiro, ao **custo mensal de hospedagem no valor de R\$150,00** (cento e cinquenta reais), já tendo sua representante arcado com o custo de **R\$600,00** (seiscentos reais) para hospedagem deste até 19/01/2020, conforme recibo anexo.

É de responsabilidade do réu a indenização em razão do dano moral que o autor-animal experimentou diante do sofrimento, angústia e ansiedade impingido a este pelo réu ao longo de seus dias preso àquela situação de maus-tratos constante, causando evidente e inquestionável dano psíquico à este.

Todo animal tem direito a existência digna, conforme prevê a regra constitucional insculpida no inciso VII, do art. 225, da Constituição Federal, proibindo qualquer prática de ato cruel, estabelecendo assim o direito a integridade física e psíquica dos animais.

É preciso reconhecer que os animais, além da definição cartesiana de “existências corpóreas”, também são existências psíquicas, com aptidões cognitivas





sofisticadas. Ou seja, demarca existência de um eu interior que experencia o mundo de forma perceptiva e intencionada<sup>33</sup>.

Precisamente arremata o assunto Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>34</sup>:

**“Desta forma, ao consignar os animais como presenças físicas e psíquicas, projetam-se reflexos jurídicos relevantes. O eu-animal possuiria interesse jurídico de não experenciar estados emocionais negativos e não só físicos.”**

Assim, diante dos danos psíquicos sofridos pelo animal-autor durante todo o período que permaneceu em situação de maus-tratos sob tutela do réu, é obrigação deste **reparar o dano moral praticado, em R\$2.000,00 (dois mil reais)** diante da gravidade da situação a que o autor-animal foi exposto e as consequências ao seu estado psíquico.

Por seu turno, importante frisar o custo da manutenção mensal do autor-animal, vez que a ração para alimentação adequada ao porte do animal tem **custo médio mensal de R\$110,00** (cento e dez reais) o pacote de 10kg, conforme orçamento anexo, e a hospedagem em lar temporário com local adequado e separado de outros animais – vez que o animal-autor não aceita convívio com outros da espécie em razão de seu condicionamento - **ao custo de R\$150,00** (cento e cinquenta reais) mensais. Some-se a estes valores a vacinação anual, vermifugação semestral e anti-parasitário trimestral.

O autor-animal, por óbvio, não tem condições de arcar com seus gastos de alimentação, veterinário e hospedagem, tampouco a ONG Sou Amigo que lhe representa, vez que entidade sem fins lucrativos que exerce o trabalho de resgate e reabilitação de animais de rua em situação de risco na cidade de Cascavel, razão pela qual, o réu-agressor deve suportar o ônus com o pagamento de pensão mensal ao autor-animal até que este seja adotado por novos tutores que a partir da adoção ficarão

<sup>33</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 88.

<sup>34</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 88.





responsáveis por fornecer-lhe todo o suporte adequado às necessidades da espécie, sendo a partir de então dispensado o réu do pagamento da pensão mensal.

Insta salientar que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, sendo imprescindível para garantir o sustento do autor-animal com dignidade, o qual tem o **custo médio mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Referidos valores, de titularidade do autor-animal, serão administrados pela representante legal ficando esta na obrigação de prestar contas, em conformidade com o regramento do Código de Processo Civil.

#### **7. A GUARDA DO AUTOR-ANIMAL**

A guarda do autor-animal deve ser modificada diante dos maus-tratos sofridos pelo autor com os atos ilícitos praticados pelo réu. Fosse o autor animal silvestre, seria devolvido ao seu habitat, ou encaminhado a locais adequados quando não é mais possível sua reinserção no habitat por deficiências ou sequelas causadas pelos maus-tratos, abusos, tráfico.

Entretanto, considerando-se ser o autor animal doméstico, que necessitará novos tutores a responsabilizarem-se por sua proteção e bem-estar durante toda a vida, deve este ter sua guarda entregue de forma definitiva à ONG Sou Amigo, responsável por seu resgate e recuperação, a qual permanecerá responsável pelo autor-animal.

#### **8. TUTELA PROVISÓRIA:**

Por inteligência do artigo 300 e seguintes do CPC, é possível o pedido de tutela de urgência e/ou evidência, a fim de garantir a tutela pretendida ao final ou então até mesmo o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações.

**“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**





No caso em debate, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da providência de natureza cautelar (guarda do autor-animal e pensão de caráter alimentar), quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

O primeiro requisito (*fumus boni juris*) se faz presente no direito que o autor-animal tem em garantir seu direito à vida com dignidade, livre de crueldade, com proteção e bem-estar, contrário à forma que vinha sendo mantido sob a guarda do réu, conforme demonstrado no laudo médico veterinário e demais documentos anexos; bem como a necessidade de recursos financeiros para sua manutenção, com alimentação, hospedagem, medicamentos e assistência médico-veterinária.

O segundo requisito (*periculum in mora*) se consubstancia na forte e iminente possibilidade do réu voltar a impingir sofrimento por atos cruéis em face do animal-autor e/ou desaparecer com este, já que procura por sua localização desde a data do resgate no intuito de reavê-lo; bem como a inexistência de recursos financeiros do animal-autor, tampouco subsídios à ONG Sou Amigo que vem provendo as despesas do animal-autor com o recebimento de doações de terceiros.

Caso a presente medida somente fosse deferida ao final, ou após a citação do réu, o prejuízo do autor já estaria irremediavelmente consumado, pois não possui nenhum tipo de renda, tampouco a ONG Sou Amigo que o assiste, para arcar com a continuidade do atendimento médico-veterinário, alimentação, hospedagem e o que mais se faz necessário à sua subsistência e bem-estar.

## 9. DA IMPORTÂNCIA DO DEBATE

Em 2005 ao receber o *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça, que estava aprisionada em jaula inadequada no zoológico de Salvador sendo impossibilitado o seu direito de locomoção, o ilustre juiz Edmundo Lúcio da Cruz asseverou:

“Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a





extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. **Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.**

(...)

**É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão”, que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano** que assim preceitua: “Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi” (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar), e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra – O Direito e a Vida dos Direitos: “Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, **firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano”.**” (grifo nosso)





Infelizmente a chimpanzé Suíça não resistiu ao trâmite processual e acabou falecendo antes da sentença do *writ*.

Todavia é este o pensamento que necessita ter o Poder Judiciário, aberto às novas demandas, facilitador do debate, buscando colocar o ordenamento jurídico em comunhão com as novidades que surgem da mudança comportamental da sociedade.

É o julgador liberto das amarras do positivismo estrito que, com a mente aberta e suprimindo as lacunas do legislador, o qual sabidamente – e infelizmente – busca primeiro atender os interesses dos grupos políticos que lá o mantém - que possibilitará a mudança imprescindível – e urgente - no campo jurisdicional.

Doutrinadores de diversos países incluindo doutrinadores brasileiros veem trazendo ao Poder Judiciário arcabouço literário para dar suporte a este importante passo para a consolidação dos animais como sujeitos de direito. E mais, como parte processual que mediante representação tem o direito de buscar o respeito aos seus próprios direitos.

#### **10. Requerimentos finais:**

**10.1.** Ante o exposto, respeitosamente requer, seja recebida a presente e determinada a citação do réu para, querendo, contestar a presente demanda;

**10.2. Liminarmente, "*inaudita altera pars*",** postula pela guarda provisória do autor-animal à ONG Sou Amigo, bem como pelo pagamento de pensão mensal do réu em favor do animal-autor em R\$ 300,00 (trezentos reais);

**10.3.** Opta pela designação de audiência de conciliação;

**10.4.** Requer, ao final, o deferimento da guarda definitiva do autor-animal à ONG Sou Amigo, bem como a condenação do réu à indenização dos danos materiais no importe de R\$2.505,98 (dois mil quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos) e danos morais sofridos, estes em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante da gravidade do sofrimento imposto;





**10.5.** Requer seja também condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**10.6.** Para as diligências de citação e intimação, os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o réu seja procedida a citação por hora certa, na forma da lei;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 4.505,98 (quatro mil quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos)

Cascavel, 09 de janeiro de 2020.

---

Evelyne Danielle Paludo

OAB/PR 42.188

